



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereadora Tatiane Costa.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento, por extrapolar o interesse local,** com base nos fundamentos que se seguem:

Conforme justificativa da autora *“A Parada do Orgulho LGBTQIA+ se tornou local de prática de exposição do corpo, com constante imagem de nudez, simulação de atos sexuais e manifestações que resultam em intolerância religiosa. Há, outrossim, presença exagerada do consumo de bebidas alcoólicas, as quais, são não apenas liberadas, mas tem seu consumo incentivado (...). A exposição da criança ao evento supracitado é indesejável interferência em sua formação moral, podendo causar profundas lacerações e cicatrizes em sua futura personalidade”*:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba, nos termos dos art. 74º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.068, de julho de 1990). Parágrafo Único. A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Sorocaba é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para descumprimento desta Lei:

I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos organizadores do evento e de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) aos responsáveis pela criança;

II - em caso de reincidência, multa será cobrada em dobro;

III - em caso de nova reincidência, será cassado da autorização do alvará para a realização do evento.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados com as multas serão repassados para Conselho municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º Comprovada a presença de criança e adolescente em eventos dessa natureza, será comunicado, imediatamente, o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia da Infância e Juventude de Sorocaba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Salienta-se que, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que normatizem a matéria**, considerando que os valores envolvidos na proposta são comuns a todos os cidadãos brasileiros<sup>1</sup>, não sendo possível distinguir a realidade local das questões nacionais sobre a matéria, que envolvem convicções religiosas, morais, sexuais, e também, a proteção à criança e ao adolescente. Vejamos:

No **aspecto formal**, a **Constituição Federal estabelece em seu art. 220, § 3º, incisos I e II**, a **competência da União** (por meio de legislação federal) para tratar da regulação de diversões e espetáculos públicos, com a definição da classificação indicativa e etária para consumo de determinados conteúdos, bem como, os meios legais para que as pessoas e as famílias possam se defender de eventuais abusos ou ilegalidades:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

**§ 3º Compete à lei federal:**

**I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

**II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

Destaca-se que tal aspecto formal é de ímpar observância, posto que classificado à parte das regras gerais de competência legislativa previstas pelos arts. 22, 24 e 30, da Constituição

---

<sup>1</sup> Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)  
**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, estando previstas diretamente no capítulo destinado à Comunicação Social, sendo que o tema central do evento mencionado no PL também é a propagação de uma luta pela defesa de escolhas e liberdades individuais.

No **aspecto material**, os quais demandam ampla argumentação jurídica, filosófica e sociológica, cabe apenas mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes que priorizam a defesa das minorias, como da população LGBTQIA+ (ADI 5668), inclusive em temáticas que envolvam crianças, sendo que sobre o mesmo tema deste PL (participação de crianças e adolescentes em paradas LGBTQIA+), **existem diversas ações no STF questionando a validade de leis municipais e estaduais que tentaram regulamentar/impedir a participação de menores, como nos casos das ADPFs 1115 e 1116 e ADIs 7584 e 7585, todas pendentes de julgamento.**

Ainda no aspecto material, por outro lado, de fato o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsões que caminham no sentido da proteção da criança e do adolescente, bem como, regras de **poder de polícia administrativa**, ao prever que as práticas mencionadas sujeitariam os infratores à multa e cassação de alvará, o que, contudo, também precisa ser analisado **considerando todo o contexto material da proposta.**

Na sequência, destaca-se que o caráter deste **parecer é meramente opinativo**, e não necessariamente retrata a convicção pessoal deste parecerista acerca de todos os pontos abordados no PL, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, ressaltando-se, mais uma vez, que a matéria extrapola o interesse local, e que no caso de eventual aprovação, possui alta probabilidade de questionamentos judiciais pugnando pela inconstitucionalidade formal e material.

Ainda, destaca-se que o Jurídico desta casa, fazendo uma interpretação analógica, já concluiu pela inconstitucionalidade de PLs que, embora justificassem o interesse local e a suplementação normativa (art. 30, I e II, da CF), não demonstraram o peculiar interesse local e, na verdade, tratavam de matéria de competência privativa da União (art. 22, da CF), ou de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

matérias de competência concorrente entre União e Estados, excluídos os Municípios (art. 24, da CF), sob risco de violação do Pacto Federativo (art. 18, da CF).

Quanto à técnica-legislativa, menciona-se apenas que **não existe cláusula de vigência** da norma, de modo que, no caso de eventual aprovação nos moldes atuais, **a eventual lei entraria em vigor após 45 (quarente e cinco) dias de sua publicação**, conforme art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal** (art. 220, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece lei federal sobre os espetáculos públicos e a classificação etária), bem como, pela **alta probabilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade material**, considerando os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003500390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/02/2025 11:23

Checksum: **C818C38914F21A461E1A90A313C2A52596FB68530E657A7692377CEDBEBACA71**

